



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.513-B, DE 2015 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 205/2012

OFÍCIO nº 1.607/15 - SF

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o fornecimento de versão em áudio de manual de instruções de produto e de normas de prestação de serviço; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. MANDETTA); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ CARLOS ARAÚJO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 31-A e 31-B:

“Art. 31-A. O fabricante deverá fornecer ao consumidor com deficiência visual, sempre que solicitada, versão em áudio do manual de instruções que acompanhar o produto.

§ 1º A obrigação de que trata o **caput** deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da solicitação, desde que esta tenha sido feita no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de aquisição do produto.

§ 2º A versão em áudio de que trata o **caput** poderá ser disponibilizada na internet para ser baixada gratuitamente do sítio eletrônico indicado pelo fabricante na versão impressa do manual de instruções.

§ 3º Na hipótese de produto fabricado em outro país, caberá ao importador responder pela obrigação estabelecida neste artigo.”

“Art. 31-B. O fornecedor de serviços deverá colocar à disposição do consumidor versão em áudio das normas de prestação do serviço, antes e durante a sua fruição.

Parágrafo único. A versão em áudio de que trata o **caput** poderá ser disponibilizada na internet para ser baixada gratuitamente do sítio eletrônico indicado pelo fornecedor do serviço no material impresso.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 4 de novembro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II
Da Oferta

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação](#)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.513, de 2015, de autoria do Senador Jayme Campos, propõe inclusão de dois artigos no Código de Defesa do Consumidor com o objetivo de proteger os direitos de consumidor do cidadão com deficiência visual.

A proposta é que os fornecedores de produtos ou serviços sejam obrigados a fornecer, quando solicitado, versão em áudio do manual de instruções do produto ou das normas de prestação de serviço.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão, analisar a questão no que tange à defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

II – VOTO DO RELATOR

Após anos de luta, devemos reconhecer que existe um marco legal

que assegura à pessoa com deficiência o pleno exercício de sua cidadania. A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)” consolidou os direitos das pessoas com deficiência.

Não obstante o marco legal supracitado e os direitos lá estabelecidos, somos partícipes da ideia de que alguns aspectos pontuais devem ser tratados ou reforçados em outras normas legais para assegurar as conquistas já realizadas em defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

No caso em questão, acreditamos como oportuna e positiva a proposta de incluir um direito específico do deficiente visual no Código de Defesa do Consumidor, pois o direito resguardado está inserido exatamente numa relação de consumo.

Assim sendo, em sintonia com a ideia de criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência e considerado também a clara necessidade de um manual de instruções para ser possível operar diversos produtos ou compreender a forma de entrega de diferentes serviços, acreditamos ser bastante razoável que todos os produtos e serviços venham acompanhados de manual de instruções em áudio, garantindo a todos o direito à informação sobre produtos e serviços ofertados no mercado.

Finalmente, os avanços tecnológicos, bem como a possibilidade de uso da internet, devem garantir um custo mínimo para o fornecimento das informações em áudio, não onerando os fornecedores nem causando aumento no preço dos produtos e serviços.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.513, de 2015.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado MANDETTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.513/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mandetta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cabo Sabino - Presidente, Zenaide Maia e Mara Gabrilli - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Carlos Gomes, Eduardo Barbosa, Mandetta, Otavio Leite, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz, Rosinha da Adefal, Subtenente Gonzaga, Carmen Zanotto, Geraldo Resende, Misael Varella, Professor Victório Galli e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado CABO SABINO
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.513, de 2015, que tramitou no Senado Federal sob o nº 205, de 2012, dispõe sobre o fornecimento de versão em áudio de manual de instruções de produto e de normas de prestação de serviço.

Para tanto, acrescenta os arts. 31-A e 31-B, à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), com o fim de obrigar o fabricante/fornecedor a entregar ao consumidor, sempre que solicitada, versão em áudio do manual de instruções que acompanhar o produto, bem como das normas de prestação do serviço, antes e durante a sua fruição.

A proposição tramita em regime de prioridade e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54, do RICD).

Aprovada no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a iniciativa veio à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor, em que o prazo regimental de cinco sessões fluiu sem a apresentação de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.513, de 2015, de autoria do Senador Jayme Campos, pretende obrigar fabricante/fornecedor a entregar ao consumidor, sempre que solicitada, versão em áudio do manual de instruções que acompanhar o produto,

bem como das normas de prestação do serviço, antes e durante a sua fruição. Nos termos da iniciativa, o material pode ser disponibilizado, gratuitamente, no sítio eletrônico indicado pelo fabricante ou fornecedor do serviço.

A proposta visa, precipuamente, a salvaguardar o direito da pessoa com deficiência visual de exercer o consumo de forma plena, o que inclui a obtenção de informações acerca do funcionamento do produto ou serviço adquirido. De fato, a disponibilização do manual ou normas em formato acessível incorpora o conceito de tecnologia assistiva e maximiza a autonomia desses consumidores, conforme bem determina o art. 74, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015), a que estão obrigados todos os fornecedores de produtos e serviços.

A iniciativa é muito salutar, posto que viabiliza às pessoas com deficiência visual a fruição do direito à informação, previsto no art. 6º, III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Além disso, a fixação de prazo de vacância elastecido (cento e oitenta dias) permitirá que os fornecedores possam adequadamente ajustar as suas plataformas e, paulatinamente, incorporar a adoção dessa ferramenta no processo produtivo de seus produtos e serviços.

Muito embora obrigue o fabricante a fornecer o conteúdo em áudio ao consumidor com deficiência visual, vejo que o alcance da medida é bastante democrático e beneficia, também, as pessoas que, dentro de suas particularidades, apresentem dificuldade de leitura ou de compreensão de textos escritos. Amplia, também, a comodidade daqueles que, por razões outras, necessitem acessar o material em áudio.

Por essa razão, proponho que seja suprimida a expressão “com deficiência visual”, constante da redação proposta, de modo a possibilitar que qualquer consumidor tenha acesso ao referido conteúdo, sem a necessidade de justificar a sua condição.

Por outro lado, com vistas a dar efetividade à medida proposta, sugiro que o endereço eletrônico, em que o conteúdo em áudio esteja acessível, seja anotado no material impresso também em *braille*, de modo a permitir às pessoas com deficiência visual a leitura tátil de tal informação.

Em arremate, promovo ajustes ao texto, por mero apego à técnica

legislativa.

Pelas razões ora postas, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.513, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.513, DE 2015

Acrescenta novo art. 31-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para dispor sobre o fornecimento de versão em áudio de manual de instruções de produto e de normas de prestação de serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. O fabricante ou importador deve fornecer ao consumidor, sempre que solicitada, versão em áudio do manual de instruções que acompanhar o produto.

§ 1º A solicitação de que trata o caput deve ser atendida no prazo de quinze dias úteis, desde que formalizada em até cento e oitenta dias a contar da data da aquisição do bem.

§ 2º A versão em áudio pode ser disponibilizada na rede mundial de computadores, em endereço eletrônico redigido, também em *braille*, no material impresso.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao fornecedor de serviços.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.513/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Carlos Araújo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Aureo, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Irmão Lazaro, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Severino Ninho, Weliton Prado, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Jose Stédile, Moses Rodrigues e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 3.513, DE 2015

Acrescenta novo art. 31-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para dispor sobre o fornecimento de versão em áudio de manual de instruções de produto e de normas de prestação de serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. O fabricante ou importador deve fornecer ao consumidor, sempre que solicitada, versão em áudio do manual de instruções que acompanhar o produto.

§ 1º A solicitação de que trata o caput deve ser atendida no prazo de quinze dias úteis, desde que formalizada em até cento e oitenta dias a contar da data da aquisição do bem.

§ 2º A versão em áudio pode ser disponibilizada na rede mundial de computadores, em endereço eletrônico redigido, também em braille, no material impresso.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao fornecedor de serviços.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO